



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN - 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2333>

SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA RACIAL: UMA DISCUSSÃO TEÓRICA DECOLONIAL

*CRIMINAL SYSTEM AND RACIAL VIOLENCE:
A DECOLONIAL THEORETICAL DISCUSSION*

Brena Lohane Monteiro Barreto
Gustavo de Souza Preussler

RESUMO

Os negros, embora representem a maioria da população brasileira, estão entre o grupo populacional considerado mais vulnerável, sendo duramente acometidos por violências e opressões de ordem social e institucional. Além de terem menor acesso a políticas sociais, há também uma diferença significativa nas taxas de letalidade, encarceramento, feminicídios e outros indicadores de violência entre negros e não negros no país. A negativa de reconhecimento à humanidade do povo negro continua a ser o *modus operandi* do país. Desta forma, o objetivo deste artigo é explorar uma discussão teórica a respeito do sistema penal, que opera por meios racistas aprofundando as desigualdades socialmente construídas neste país desde o período colonial. A partir de uma leitura crítica decolonial, esse trabalho fará uma breve retomada de aspectos da colonização do Brasil, no intuito de entender como estabeleceu-se a figura do negro/a enquanto inimigos do Estado, sendo esta imagem algo ainda hoje muito recorrente. Essa pesquisa foi realizada com base em uma revisão bibliográfica, tendo como marco teórico autores decoloniais importantes para compreender a relação entre violência e a cor da pele, baseando-se em obras de Aníbal Quijano, Frantz Fanon e Lélia Gonzalez, sem haver a pretensão de nomear uma verdade absoluta, mas tão somente levantar questionamentos e possíveis interpretações para futuro andamento da pesquisa.

Palavras-chave: Violência. Raça. Sistema Penal. Decolonialidade. Direitos Humanos

ABSTRACT

Black people, although representing the majority of the Brazilian population, are the population group considered most vulnerable, they are also severely affected by social and institutional violence and oppression. In addition to less access to social policies, there also a significant difference in the rates of lethality, incarceration, femicide and other violence between blacks and not blacks people in the country. The mode of action in the country remains the negation of humanity of the black people. Thus, the objective of the research is to explore a theoretical discussion about the penal system, which operates by racist means, and to deepen socially constructed inequalities since the colonial period. Based on a critical decolonial reading, this work will briefly resume aspects of the colonization of Brazil, in order to understand how the figure of black people was established as enemies of the State, and is still very recurrent today. This research was carried out based on a bibliographic review, having as a theoretical framework important decolonial authors to understand the relationship between violence and skin color in Brazil. Therefore,, the theoretical framework of the article was based on works by Anibal Quijano, Frantz Fanon and Lélia Gonzales. It does not intend here to name the absolute truth, but only to raise questions and possible interpretations for the future progress of the research.

Keywords: Violence. Race. Criminal System. Decoloniality. Human Rights

INTRODUÇÃO

“[...] o preto. É enquanto personalidade concreta que ele é linchado. É como ser atual que ele é perigoso [...]O preto representa o perigo biológico.” (FANON, 2008, p.143)

Ao notar que os negros¹ enquanto maior contingente populacional do país (IBGE, 2019) não estão inseridos em inúmeros espaços, inclusive de poder, observa-se que esses também estão marcadamente presentes em infelizes estatísticas. A exemplo disso, os relatórios analíticos da vida cotidiana brasileira apontam que as maiores vítimas da violência no país são negras (IPEA, 2020). Esse cenário de contradição no Brasil tem demonstrado seus reflexos no aprofundamento das desigualdades em relação aos negros no país.

Considerando a evolução das taxas de homicídios no Brasil, é possível verificar um enraizamento no cenário de perpetuação dessa discrepância, com uma diferença significativa nas taxas de letalidade entre negros e não negros. O último relatório do Atlas da Violência (2020)

apontou que, apenas no ano de 2019, o número de negros assassinados foi 2,6 vezes superior à dos demais grupos raciais. O mesmo relatório apontou que os negros representam 75,7% das vítimas de homicídios, destacando-se o fato de que das 4.519 mulheres vítimas de homicídio em 2018, 68% eram mulheres negras. Além disso, há os crimes dolosos e indiretos contra vida de negros, sendo esses também vítimas do encarceramento em massa, representando 63,6% da população carcerária no país (INFOPEN, 2017).

Informações como essas demonstram o resultado de um longo processo de opressões raciais que se destinavam ao fortalecimento das estruturas sociais de poder. Hoje é possível perceber que algumas instituições como o Judiciário e as polícias reproduzem ideias advindas de teorias raciais do século XIX, com associação direta entre pobreza e potencialidade criminosa, e também dessas com a população negra, fortalecendo o imaginário coletivo de que a violência é uma característica imanente das favelas majoritariamente habitadas por pessoas negras, e não um resultado sistêmico da desigualdade social com origem historicamente concebida e projetada pelas elites dominantes no país desde o Brasil Colônia.

A partir de uma leitura crítica decolonial, com base em autores como Anibal Quijano, Lélia Gonzalez e Frantz Fanon, propõe-se fazer uma análise de alguns aspectos da colonização do Brasil, a fim de compreender as construções que possibilitaram a consolidação da figura do negro/a enquanto alvos do controle mais repressivo e violento do Estado desde o período colonial. Essa análise será mediada por movimentos analíticos comparativos a aspectos mais contemporâneos dessas violências no país. O intuito dessa análise é abordar aspectos históricos e as dinâmicas de opressão racial herdadas da colonização que ainda permanecem na estrutura de atuação do sistema penal.

Com isso, propõe-se entender em que medida a colonialidade tem implicações nas violências raciais protagonizadas pelo sistema penal. Deste modo, o estudo tenciona a construção da figura do “criminoso” enquanto herança colonial, traçando um paralelo entre as questões levantadas por esse ideário construído a partir do período de colonização sobre quem é considerado ser humano e quem seria o sujeito transgressor dentro da vida social brasileira, considerado criminoso por alegadamente ameaçar a sociedade de acordo com essa construção historicamente constituída. Assim, busca-se entender a legitimação das violências raciais percebidas atualmente.

Com efeito, o rompimento com a perspectiva científica eurocêntrica é característica importante da crítica decolonial. Isso porque tal perspectiva crítica parte do entendimento de que não há em qualquer sociedade uma história única e um método único de pensar epistemologicamente. A partir disso, leva-se em consideração que a experiência do Brasil, marcada por processos coloniais violentos semelhantes aos vivenciados por outros países do Sul global, tem aspectos próprios mais enraizados e implícitos, de modo a se manifestarem de maneira mais violenta que em países com experiências coloniais semelhantes. Basta ver que o número anual de homicídios e demais mortes violentas no Brasil se assemelha e até mesmo ultrapassa países que vivem conflitos abertos e declarados, com 57.956 homicídios e 12.310 mortes classificadas como “violentas” sem que fosse explicitada sua causa e sem que entrassem na estatística oficial (IPEA, 2020). Assim, pensadores que se localizam fora do eixo eurocêntrico, tais como Lélia Gonzalez, Anibal Quijano e Frantz Fanon, foram nosso referencial teórico para construção e desenvolvimento das questões aqui levantadas.

Cabe ressaltar que, apesar de serem identificados sob a ótica do pensamento decolonial, cada um dos autores destacados traz uma perspectiva própria a respeito do que isso seria, visto que a construção intelectual destes se deu em lugares e momentos históricos diferentes entre si. Portanto, faz-se importante haver uma, ainda que breve, contextualização da biografia destes autores para que se pense em que podem contribuir para a leitura que se fará sobre a construção e perpetuação da violência racial no Brasil.

Lélia Gonzalez é uma intelectual brasileira, nascida em Belo Horizonte em 1935 e emigrada para o Rio de Janeiro em 1942 (onde morreu em 1994) junto à sua família após ter sido dada a um irmão oportunidade de jogar futebol no Flamengo². Chegando a trabalhar como babá para filhos de diretores do clube, lutou para ir além nos estudos em relação ao que seria esperado para alguém como ela – mulher negra – em pensamento reproduzido por sua própria família. Mesmo após concluir os estudos na universidade, levou um tempo para construir sua própria identidade como pessoa negra de maneira a lutar pela melhoria de condição de vida para os que compartilhavam de sua cor de pele.

Com isso, ajudou na construção de instituições como o Movimento Negro Unificado (MNU), o Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN), o Coletivo de Mulheres Negras N’Zinga e o Olodum, levando sua atuação e ativismo ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

(CNDM), no qual atuou de 1985 a 1989, logo após a reabertura democrática no país. Sua perspectiva sobre o que seria um pensamento não-eurocentrado se alinha a conceitos próprios que buscavam sincretizar pertencimentos locais e borrar fronteiras historicamente constituídas, com ideias como as da “amefricanidade” e do “pretuguês”, junto à sua luta para tratar das condições de vida das mulheres negras, ainda subalternizadas na construção da sociedade brasileira.

Aníbal Quijano, sociólogo e intelectual peruano vivido entre 1928 e 2018, trabalha ideias como a “colonialidade do poder” como parte dos movimentos das elites econômicas que constituem o capitalismo mundial da segunda metade do século XX em diante, como os conceitos de globalização – que, diferente do pensamento “sem fronteiras” de Lélia Gonzalez, trata todas as sociedades de uma forma única ao mesmo tempo que estimula uma competitividade feroz entre elas – e o eurocentrismo centrado na raça. A partir disso, sua construção de um pensamento decolonial viria como contraposição a tudo isso.

Frantz Fanon, psiquiatra nascido em 1925 na ilha de Martinica – uma ilha até hoje tratada como colônia francesa dentro do Caribe – e tendo estudado por muitos anos nos Estados Unidos, onde estabeleceu sua base intelectual até sua morte em 1961, é o melhor exemplo de alguém que pensou o status de colonizado estando dentro das estruturas dos países dominantes economicamente – pois ainda que os Estados Unidos também tenham sido uma colônia europeia, foram constituídos de modo a não se subalternizarem ao eurocentrismo relegado às colônias chamadas “de exploração”, como as da América Latina, África, ilhas do Caribe e mesmo os estados do sul dos Estados Unidos,

Sua perspectiva a respeito do que seria um pensamento decolonial poderia ser considerada mais radical e revolucionária que a dos outros autores destacados, pelo fato de Fanon defender que as estruturas sociais coloniais seriam algo introjetado na subjetividade do ser humano colonizado, e que a mudança dependeria de uma transformação radical das estruturas da sociedade. Contudo, seu pensamento se alia ao dos outros autores mencionados ao incluir consideração sobre uma inevitável mudança de perspectiva no próprio regime capitalista que perpetua tais condições de subalternização e na necessidade de se constituir um pensamento que unifique esses povos subalternizados, como fez ao propor um “panafricanismo” atuando no período pré-revolucionário da Argélia antes de sua independência em 1962.

Sendo assim, uma teoria crítica decolonial se dirige ao resgate do conhecimento produzido por pensadores fora do norte global - Europa e Estados Unidos da América. Além disso, destaca a gravidade do pensamento reducionista que há tempos desconsidera os conhecimentos e formas de pensar que são produzidas para além da episteme eurocêntrica e ocidental. Entende-se que uma perspectiva decolonial nos ajuda a explicar de maneira mais aguçada a realidade brasileira sobre o enfoque que essa pesquisa se debruçará.

Com isso, neste primeiro momento seguiremos com uma breve digressão histórica da colonização no Brasil, levantando particularidades da experiência brasileira, a fim de compreender aspectos desses processos sociais que cooperaram para o estabelecimento da figura do negro/a enquanto inimigos do Estado, sendo essa imagem ainda hoje muito recorrente e perpetuada.

ASPECTOS DA COLONIZAÇÃO E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

No Brasil, os conflitos e contradições históricas estão atravessados por questões que extrapolam as desigualdades de classe. O passado colonial do país é um fator relevante na análise das disparidades raciais. Após o início da dominação dos indígenas pelos portugueses, a partir de 1538 começaram a desembarcar os primeiros africanos escravizados nas terras que mais tarde seriam renomeadas de Brasil. Esse processo marcou o início de um longo período de violências destinadas a determinados indivíduos, em consonância com a legitimação de humanidade que se estabeleceu para uns em detrimento de outros.

Nesse longo período de mais de três séculos em que se manteve o tráfico negreiro para o Brasil, 4,8 milhões de africanos foram transportados em mais de 9 mil viagens de navios portugueses e brasileiros e vendidos como escravos no país³. Ao final do Império, foi feito no país o único censo populacional oficial até então, onde foram contabilizadas 382.132 pessoas como “escravas” naquele momento histórico, sendo 176.057 de origem puramente africana⁴. Estes, fora os já considerados alforriados pelas leis da época, seriam então “libertos” pela Lei Áurea de 1888.

Em termos do pensamento decolonial, parte-se de uma perspectiva que o processo de colonização não se findou com esse movimento,

mas segue como um processo contínuo. Aníbal Quijano aponta nesse sentido, ao fornecer ferramentas relevantes para se pensar a modernidade através do conceito da colonialidade do poder. O autor observa que as ideias de superioridade já existiam no mundo, no entanto, a raça passa a ser utilizada como nova legitimação da relação de dominação imposta pela colonização na América Latina.

Desse modo, mesmo com o fim do tráfico negreiro e posterior “libertação” dos escravos, estes ainda eram vistos como estranhos ao corpo nacional. Basta ver que no próprio censo de 1872, os brancos com origens estrangeiras eram descritos segundo seus lugares de origem (portugueses, italianos, alemães), enquanto os africanos eram vistos como uma massa única e que não tinha outros qualificativos que pudessem ser considerados na contagem da população e na construção do cenário nacional.

Para Frantz Fanon (2008), as diferenças raciais surgem à medida que o contato colonial se estabelece, demarcando, então, uma negação de humanidade ao povo negro. Isso foi flagrante quando do pacto pela Partilha da África entre 1880 e 1914, quando países europeus – e até mesmo os Estados Unidos – participaram de um movimento de divisão do território do continente africano que desconsiderou por completo os povos que lá habitavam.

No mesmo sentido, a América Latina foi constituída a partir da relação entre dois processos históricos, que se estabeleceram como estruturas fundamentais do padrão de poder. Um deles é essa identificação das diferenças raciais entre conquistadores e conquistados, nos termos de Quijano (2000). Por isso, segundo Fanon (2008) os representantes europeus são responsáveis pelo racismo colonial não apenas pelo seu estabelecimento na terra colonizada, mas pela perpetuação desse pensamento mesmo que não estejam mais presentes naquele lugar.

Tais ideias fizeram surgir identidades sociais novas, como indígenas, negros e mestiços, redefinindo termos que antes denotavam tão somente a localização geográfica original para então ganharem conotação delimitativa racial como espanhol, português, ou europeu, articulando assim relações sociais de dominação relacionadas a uma hierarquia de lugares e papéis sociais correspondentes. Por isso, reduzir variados grupos a essa nova classificação racial é um aspecto colonial e negativo, haja vista que esses grupos tiveram não somente suas identidades históricas roubadas, como também não foram incluídos no projeto de nação (QUIJANO, 2000).

Importante considerar, conforme Quijano (2000), que há uma estreita relação desses novos papéis históricos que estavam sendo delineados a partir da ideia de raça com os papéis estabelecidos na estrutura capitalista. Tais elementos de raça e divisão do trabalho foram se reatualizando, embora um não tivesse uma relação direta de dependência com o outro. Assim, instituiu-se uma divisão racial do trabalho fundamental para o estabelecimento da Segunda Revolução Industrial, capitaneada após a redefinição dos países dominantes nesse cenário, com o Império Britânico paulatinamente dando lugar aos Estados Unidos na dianteira do capitalismo.

Na modernidade, a ideia de raça surgiu a partir da América, e se constituiu com base em supostas diferenças biológicas dos colonizadores em relação aos colonizados, embasando ideias de inferioridade de uns em relação aos outros. Essa concepção foi adotada como medida necessária pelos conquistadores na colonização da América Latina. Assim, a raça era utilizada para demarcar uma superioridade pretendida dos conquistadores em detrimento dos povos originários latino-americanos que estavam sendo conquistados.

Desde o início do estabelecimento do europeu na América, o trabalho não pago seria atrelado às raças dominadas pelos europeus, sob o argumento de se tratarem de raças inferiores. Uma das formas de trabalho não remunerado foi o trabalho escravo, atribuído unicamente à população advinda “da futura África e chamada de negra.” (QUIJANO, 2000, p.120). Essa classificação racial dos colonizados, associada ao controle da população pelo trabalho não pago, aprimorou a percepção de que o trabalho remunerado era privilégio apenas dos brancos. E aos colonizados, classificados como pertencentes a raças inferiores, eram relegados a trabalhos sem merecimento de salário.

Assim, Quijano (2000) chama atenção para a perenidade de tal comportamento na atualidade, onde “o menor salário das raças inferiores pelo mesmo trabalho dos brancos, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo”. (QUIJANO, 2000, p.120). Por isso, a taxa de desemprego continua maior entre estes grupos. No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o grupo que apresentou as maiores taxas de desocupação foram as pessoas de cor preta ou parda, ao longo de todo período de coleta da pesquisa - de 2012 a 2019. 63,9% das pessoas desocupadas⁵ no país em 2019 eram pretos e pardos, enquanto os brancos seriam 35,2% (IBGE, 2019)

entre elas. Isso é demonstrativo do caráter político de tal situação, enfatizando o aspecto institucional da manutenção desse estado de coisas nos índices de desemprego.

Com efeito, Fanon (2008) aponta que a colonização produz não somente o cruzamento de condições objetivas e históricas, mas também a atitude do homem diante destas novas condições. Assim, nesse processo, os colonizadores realizaram algumas intervenções significativas que moldariam as relações intersubjetivas dos europeus com o resto do mundo, conforme Quijano (2000) chama atenção. A princípio, eles se preocuparam em expropriar as populações colonizadas. Depois, reprimiram o máximo possível as formas de produção de conhecimento desses povos, bem como seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico e seus padrões de expressão. E depois, os colonizadores forçaram os colonizados a aprender sua cultura em todos os aspectos que fossem úteis para a reprodução da necessidade da dominação em todos os campos, especialmente o religioso.

Os colonizadores garantiram a dominação do território que os grupos indígenas povoavam, e promoveram o extermínio desses como uma tentativa considerada mais célere de homogeneizar a população do país, para então constituir nesses lugares um Estado-nação moderno sob os moldes europeus. Quijano (2000) explica ainda que, conforme a Europa atingia êxito tornando-se o centro do moderno sistema-mundo, os europeus desenvolviam uma característica comum a todos os colonizadores da história, o etnocentrismo. No caso europeu, a justificativa central era a classificação racial que se estabeleceu no mundo após o estabelecimento desses na América. Isso, segundo o autor, explica a sensação de superioridade dos europeus em relação aos demais povos do mundo. A modernidade seria produto exclusivo deles.

O resto do mundo passou a ser dicotomizado nas categorias de Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mítico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno, ou simplesmente, Europa e não-Europa, impondo ideias mundialmente hegemônicas que permaneceram mesmo após o estabelecimento de suas antigas colônias como Estados “independentes”. Assim, aquela ideia do mito fundacional na versão eurocêntrica da modernidade, em que o estado de natureza é o início da civilização que culminará na Europa, foi associada à classificação racial da população do mundo, conforme Quijano (2000).

A partir disso, surge a perspectiva eurocêntrica evolucionista com o mito de história única da humanidade. Ademais, a estrutura colonial

e a colonialidade do poder continuam exercendo o domínio na maior parte da América Latina, moldando a forma como a história da humanidade é ensinada e assimilada pela população. Isso significa que a colonialidade do poder, enquanto imposição de raça como instrumento de dominação, é um fator que limitou a construção do Estado-nação na América Latina (QUIJANO, 2000).

A partir do contexto de colonização do Brasil traçado até aqui, com 47% da totalidade de escravizados embarcados nas Américas chegando ao Brasil entre 1500 e 1850, de acordo com os registros históricos transatlânticos narrados por Gomes (2019), o Brasil se torna então o país com a maior presença de pessoas negras fora da África (JESUS, 2020). Gomes ainda assinala que, do total de 36 mil viagens de navios negreiros realizadas entre a África e a América, desembarcando 10,7 milhões de escravizados vivos no continente, cerca de 1,82 milhões não completaram a travessia, morrendo pelo caminho.

Logo, com uma população majoritariamente negra, no Brasil do século XIX surgiram movimentos políticos nacionais que almejavam um ideal de modernização pautado nos padrões ocidentais, em que o valor da nação se concentrava na maior homogeneidade da sua população. Estes movimentos traçaram estratégias para enfrentamento da experiência nacional de heterogeneidade (AZEVEDO, 1987), e o meio mais eficaz pensado à época para o que considerariam necessário para o êxito da nação brasileira era a promoção da miscigenação, de modo que a população fenotipicamente branca triunfaria sobre a negra, conforme defendido por muitos teóricos da época, como Lacerda (1911).

Importante lembrar que a grande questão do século XIX era a degeneração que a miscigenação poderia gerar à população brasileira. A mestiçagem é então ressignificada a partir da experiência nacional, distintamente da Europa onde tal ação remetia à degenerescência. Assim, o embranquecimento visto por muitos intelectuais racistas como negativo seria a solução para se alcançar o completo desaparecimento das raças originárias e consideradas inferiores (LACERDA, 1911). Vale destacar que esses teóricos não consideravam o Brasil como um país racista, seja porque aqui existiram senhores de escravos piedosos (LACERDA, 1911), seja pelo surgimento e estabelecimento dos mulatos como parte constituinte da população do país (FREYRE, 1989). Essa leitura se deve a um equívoco quanto à projeção do cenário brasileiro a partir da experiência ocidental.

Uma vez que o sistema escravocrata se justificava na ciência e na religião, conservou-se desse modo a concepção de subalternidade das populações negras. E segundo a lógica colonial, essas pessoas impediam a elevação do país ao status de nação desenvolvida. Desse modo, influenciados pelas teorias raciais amplamente difundidas a partir de 1900, as elites locais iniciaram uma busca em outros países pelo povo considerado ideal para compor o que seria a “futura nação brasileira” (AZEVEDO, 1987).

Esse discurso tornou-se elemento norteador das relações raciais no Brasil, que passou a buscar o padrão de desenvolvimento estabelecido por essas teorias, desde então chamadas de eugenistas⁶. A constituição de uma nação desenvolvida exigia para tais teóricos uma população fenotipicamente branca, mas essas atribuições não se limitavam à aparência, mas também à necessidade de uma pureza sanguínea.

Deste modo, as sociedades não-brancas tiveram as suas populações subjugadas a esse processo segregacionista e seletivo mesmo após o fim da dominação colonial europeia sobre seus povos. As suas matrizes culturais foram seguidamente aniquiladas mesmo após parte significativa de suas populações terem sido exterminadas e escravizadas. Evidente que esse processo não se deu de forma geral e idêntica com todas as etnias presentes no Brasil ou que posteriormente vieram a ocupar o país, mas é axiomático reconhecer que esses povos foram massacrados e tiveram de curvar-se diante desse desejo de progresso que inviabilizou o curso natural de desenvolvimento dessas sociedades (IANNI, 2004).

Embora as leis de caráter abolicionista já estivessem em vigor desde a segunda metade do século XIX, ostentando um paradigma contraditório de democracia mesmo após a proclamação da República em 1889 – um ano após o encerramento formal da escravidão no Brasil –, elas sinalizavam por um lado o fim do trabalho cativo, e por outro enrijeciam as políticas de promoção social da República Federativa do Brasil. Ao mirar um ideal de nacionalidade branco, tal ação inviabilizou a inserção da população negra alforriada como mão de obra livre no mercado de trabalho, adotando o trabalho estrangeiro como estratégia oficial de constituição de nação a partir do maior embranquecimento de sua população.

Segundo Davis (2016), a maneira como se deu esse processo de encerramento da escravidão negra inaugurou a institucionalização da desigualdade racial em diversos países. A assinatura abolicionista que

libertou, segundo o último censo do Império, 382 mil homens e mulheres negros do sistema escravocrata, na mesma medida os aprisionou numa estrutura de marginalidade. Como a maioria dos trabalhos coloniais mantinha as pessoas escravizadas sob seu controle privado, a condição de habitação e trabalho delas também dependia desse senhoril. Quando libertos/as, grande parte desta população foi sujeita a uma vida de miséria e mendicância imposta pela ordem vigente.

Tendo em vista as violentas formas de segregação racial existentes em países como os Estados Unidos da América e a África do Sul, o Brasil é colocado nesse ambiente sob uma ótica comparativamente melhor, ou mais etnicamente democrática. O mulato surge no Brasil como prova da ausência de preconceito racial e da convivência pacífica, já que homens brancos aceitavam relacionar-se sexualmente com mulheres negras.

Freyre (1989) descreve de forma harmoniosa essa relação, sem considerar todo o histórico de violência e exploração exercido sob as mulheres negras, invisibilizando as questões de desigualdade e discriminação de modo a colocar negros/as, mestiços/as, indígenas e brancos/as em posição de iguais oportunidades, retratando o Brasil como um verdadeiro paraíso racial (FREYRE, 1989). É a partir de afirmações como estas que se estabelece a ideia de mito da democracia racial.

Freyre (1989) considera a miscigenação como um equilíbrio de antagonismos. Sua obra “Casa-Grande & Senzala” retrata a formação da nova ordem econômica e social no Brasil de modo que a casa grande e a senzala representam o sistema socioeconômico, político e de produção padrão dos tempos coloniais. Inquestionavelmente, porém, este sistema tratava-se de uma monocultura com trabalho escravo, de vida sexual pautada em estupros e no fortalecimento da família patriarcal. Seu livro foi traduzido para dezenas de idiomas e suas ideias sobre aquele período foram assim difundidas mundialmente.

Fica evidente, no entanto, que Freyre (1989) ignora em sua obra fatores indispensáveis das relações discriminatórias no Brasil, sendo posteriormente refutado por pesquisas analiticamente mais profícuas de autores como Florestan Fernandes. Ainda assim, a imagem pensada por Freyre de um país racialmente democrático deixou um legado evidente no país, de modo que um dos discursos mais fortemente reproduzidos pelo senso comum, pela mídia e até mesmo pelas instituições brasileiras ainda é o da ultrapassada democracia racial.

A esse respeito, Lélia Gonzalez (1984) evidenciou as contradições dessa falsa ideia de democracia racial e a formação nacional racista pro-

veniente de todo esse contexto colonial, sustentando que no Brasil as formas de racismo se demonstravam mais sofisticadas que as produzidas em países como Estados Unidos e África do Sul – que enfrentaram regimes oficiais de segregação racial –, e que aqui produziu-se outra forma de segregar os negros, de maneira mais sutil, mas semelhantemente brutal.

A autora tece assim críticas a essa romantização da miscigenação no Brasil, apontando que Freyre não considera em sua obra que a miscigenação se deu à custa de violência sexual contra mulheres negras, destacando do mesmo modo que:

“os casamentos interraciais” nada mais foram do que o resultado da violentação de mulheres negras por parte da minoria branca dominante (senhores de engenho, traficantes de escravos etc.) E este fato daria origem, na década de trinta, à criação do mito que até os dias de hoje afirma que o Brasil é uma democracia racial. (GONZALEZ in: LUZ *et al.*, 1982, p.90).

Para a autora, no carnaval, época que todos convivem – ricos e pobres, brancos e negros –, o mito da democracia racial é reencenado e reatualizado. Hasembaig (2005) explica que essa festividade do carnaval é um exemplo de estratégia de integração do negro através dos artefatos culturais, como a música, as festas, ou a comida, fortalecendo a ideia de uma falaciosa harmonia. Para o autor, esse mito é o símbolo integrador criado para desmobilizar os negros e validar as desigualdades raciais, possibilitando a composição do melhor dos cenários desenhados pela elite no Brasil desde o século XIX, com uma intensa desigualdade racial e contraditoriamente uma forte crença de inexistência do racismo.

O famoso carnaval brasileiro, símbolo desse mito da democracia racial, é o grande momento cultural do ano em que, além da mulher negra mulata exaltada, o homem negro deixa de estampar as capas de notícia policial, para estar nas revistas mais famosas do mundo simbolizando a alegria do povo brasileiro (GONZALEZ, 1984). Contraditoriamente, a festa do carnaval sofre ainda hoje um recrudescimento nas suas questões raciais e sociais, com os discursos contra sua promoção pelo poder público enquanto expressão da vontade popular tornando-se francos e abertos, promovidos inclusive por meios oficiais e institucionais.

Além disso, o mito da democracia racial demonstra uma violência simbólica sobre mulheres negras, que acabam enfrentando outras dinâmicas violentas, restando-lhes menores possibilidades no merca-

do de trabalho. Isso porque a seleção racial se mantém, como aponta Gonzalez (1982) ao destacar o fato de que ser mulher e negra no Brasil é sofrer tripla discriminação, porque há uma divisão racial e sexual do trabalho. Como consequência, os estereótipos produzidos pelo racismo e pelo sexismo inserem as mulheres negras no mais baixo patamar de opressão, enquanto:

seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática esquadrões da morte, mãos brancas estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país. (GONZALEZ, 1984, p.231).

Sendo desse modo, impossível negar o viés racial da violência no Brasil como a expressão mais evidente e contínua do racismo em nosso país. Através da construção de discursos racistas, define-se o inimigo para a partir de então perseguir seus corpos, costumes e condutas. Assim, o racismo enquanto construção ideológica pautada em discursos de exclusão apresenta desdobramentos em diversos processos discriminatórios, conforme aponta Gonzalez (1982).

Nesse sentido, a contribuição de Lélia Gonzalez na crítica decolonial à sociedade capitalista ocidental é o debate levantado a respeito da desumanização dos povos negros, semelhantemente ao que está presente nas discussões de Frantz Fanon. Nesse sentido, a crítica pós-colonial parte da racialização articulada a partir desses processos de colonização e da escravização, de modo a entendê-la como crucial para a organização das relações de poder modernas, as quais são intimamente pautadas na violência de populações inteiras, conforme apontado por Silva (2018). A partir disso, busca-se pensar quais as implicações dessa violência sobre o sistema punitivo que acaba por também oprimir pessoas negras de modo sistêmico no Brasil.

SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA RACIAL

Atualmente há no Brasil cerca de 773.151 pessoas privadas de liberdade, sendo a maioria por delitos contra o patrimônio e relacionados a drogas (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020). Sabe-se ainda que as populações carcerárias brasileiras são majoritariamente compostas por

peças negras e pardas, demonstrando assim uma desproporção racial em relação à sociedade brasileira. Dados como estes apontam para a expressividade da violência no país, e geram maior inquietação ao percebermos que os negros figuram entre as maiores vítimas de todo esse cenário.

No país a política de drogas tende a afetar de maneira desigual as minorias, particularmente os negros. Essa disparidade pode ser muitas vezes associada ao policiamento mais ostensivo em bairros de baixa renda, onde muitas minorias residem. Nesse sentido Boiteux (2012) aponta que as leis antidrogas são aplicadas de maneira desigual entre os vários atores da sociedade, resultando em uma taxa de aprisionamento significativamente maior para pessoas negras em comparação com pessoas brancas, embora o uso de drogas seja relativamente similar entre esses grupos.

Além disso, o Sistema de Justiça Criminal acaba por reproduzir e amplificar desigualdades raciais já existentes na sociedade, uma vez que as condenações por crimes relacionados a drogas podem resultar em sentenças mais longas, penas de multa muito altas, e os indivíduos que são condenados por tais delitos podem enfrentar inúmeras dificuldades para retornarem ao convívio social após a prisão. Trata-se de um processo doloroso de estigma encarceramento, e exclusão social que tem devastado a vida de famílias e comunidades afetadas, perpetuando um ciclo de desigualdades e marginalização. (ZALUAR, 2009)

A criação do estereótipo foi algo importante e necessário em todas as sociedades. Essas necessitavam de um vilão. Nas sociedades feudais, o vilão era um estereótipo simbólico que representava na verdade o mal concentrado nas classes sociais subalternas. Esse estereótipo também foi vinculado a outros elementos na história: físicos, psíquicos ou raciais. Estes aspectos de desqualificação do indivíduo continuam até hoje para definir seus estereótipos e manter a hostilidade com as classes subalternas que reivindicam seus direitos sonogados.

Esses estereótipos são importantes, pois definem quem são os inimigos. Mead, no artigo *A psicologia da justiça punitiva*, descreveu a hostilidade da sociedade frente a quem é transgressor da lei. Considera ele que “a lei é o baluarte de nossos interesses, e do procedimento hostil dos inimigos surge um sentimento de ataque relacionado com os meios disponíveis para satisfazer o impulso hostil” (Mead, 1918, p. 585). Assim, “a lei se converteu em arma para esmagar os ladrões de nossas carteiras, de nosso bom nome e, inclusive, de nossas vidas” (Mead, 1918, p.

591). O estereótipo é o instrumento pelo qual a lei selecionará o inimigo eliminável pela hostilidade do sistema penal oficial ou subterrâneo.

O ponto mais importante da teoria do estereótipo é a questão da distribuição desigual de imunidades, ou seja, que a justiça penal é hegemônica, defendendo o interesse de classes dominantes em detrimento das classes dominadas. Os juízes e os tribunais são aparelhos que produzem e determinam uma realidade. O substrato dessa situação estrutural, que é o conflito social, faz com que as diferentes classes recebam de modo equivalente a seu estereótipo os bens negativos e positivos da sociedade.

Vários fatores poderiam ser considerados para a distribuição desigual dos bens negativos e positivos, mas todos são derivados da divisão da sociedade em classes e da dominação da classe superior no controle ideológico das instituições de criminalização. Isto não sugere que a ideologia produza todo o processo de dominação ou de exploração, no entanto, as classes médias e altas propagam no sistema punitivo, suas crenças. A imunidade dessas classes somente se perfaz com a adesão do Estado (Chapman, 1968).

A seletividade se operacionaliza com base no que o público considera mais danoso/perigoso. Em uma sociedade capitalista, o mais perigoso são, justamente, as condutas que oferecem risco à ordem estabelecida à polarização da riqueza e concentração de propriedade. Essa seletividade tem como instrumento o estereótipo, critério de criminalização secundária, vinculado a preceitos negativos de estética (pessoa feia), étnicos (negro, indígena, pardo), de classe (pobre, sem-terra) ou até mesmo morais (prostituta, usuário de droga, alcoólatra). Essa seleção criminalizante pelo estereótipo acaba tendo a sua atuação delimitada por seus aparelhos repressivos do Estado com base na clientela de interesse, refletindo a organização da sociedade dividida em classes sociais.

O racismo encontra-se nas entranhas do Poder Punitivo, reproduzindo a exclusão social. A discricionariedade policial descobre em sua atividade diária as suas reais inclinações, fundadas por um racismo capitalizado em nossas instituições. Logo, o sistema de Justiça Criminal – que engloba Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário – replica um sistema etnosseletivo classista (Adorno, 1996).

Essas nuances históricas de violência e exploração perpetuadas até os dias atuais colocam o Brasil na posição de um dos países com maior desigualdade de renda no planeta, com marcas que mostram uma extrema deficiência na mitigação da concentração e da má distribuição

de renda (PNUD, 2019). Para dar uma melhor ideia da disparidade em que nos encontramos, tomaremos base a partir do índice de Gini, que mede a diferença entre a renda dos mais ricos de um país em comparação com os mais pobres.

Através dele, é possível verificar o nível de desigualdade e distribuição de renda dos países, por se tratar de um coeficiente de medição que não envolve apenas o PIB ou a renda per capita, mas também o desenvolvimento socioambiental e o acesso médio à cultura, liberdade e cidadania na população do país (SEN; KLIKSBURG, 2010). Esse indicador mede a desigualdade com variações que vão de 0, como igualdade absoluta, a 100, que indica um nível de total desigualdade. Nele, o Brasil atingiu, em 2017, o coeficiente 53,3, permanecendo à frente apenas de países que adotaram políticas históricas de *apartheid* social, como África do Sul. (MENDES *et. al.*, 2020).

Outros dados também revelam que o país tem apresentado, além de um recrudescimento da pobreza, uma involução na equiparação de renda entre negros e não negros (GEORGES, 2018). Ao negar seu passado de violência, negligenciando assim a discussão sobre gerir políticas de reparação, a nação brasileira passa a ser marcada rigidamente por hierarquias de raça, classe e gênero que operam tanto no nível das relações sociais quanto institucionais. Nesse último quesito, os marcadores sociais de exclusão se tornam ainda mais evidentes quando observa-se no sistema penal.

Isso ocorre porque o reflexo das políticas raciais do século XIX acaba por direcionar o modo de atuação das agências mantenedoras da estrutura do sistema penal. Enquanto espaço de poder que se engendra por meio de padrões racistas, classistas, patriarcais, o sistema penal administra sua estrutura de poder, demonstrando ser um dos instrumentos institucionais mais eficientes na manutenção das relações de desigualdade no país. O enorme espaço que homens e mulheres negros/as ocupam hoje no sistema penal reproduz assim o padrão estabelecido no período colonial.

Segundo o Anuário da Segurança Pública de 2020, pesquisado e publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – uma entidade da sociedade civil que discute as políticas públicas de enfrentamento à violência sistêmica e sua estrutura –, de cada três presos no país, dois são pessoas negras. E esse índice de negros presos ainda havia crescido 15% somente entre 2005 e 2020, enquanto entre brancos houve queda de 19% no número de prisões no mesmo período⁷.

A seletividade como meio basilar de atuação do sistema penal torna-se ainda mais evidente quando percebemos que, por um lado, o alvo do sistema são as pessoas negras, sobretudo no que se refere à criminalização e manutenção do encarceramento. E por outro lado, demonstra que 75,7% das vítimas de homicídios no ano de 2018 foram negros, de acordo com o Atlas da Violência (2020), sendo que a taxa de elucidação de homicídios no país é mínima, quando não amplamente desconhecida pelas fontes oficiais⁸. Isso é sintomático de uma preocupação seletiva do sistema, que tem pautado sua atuação tão somente na criminalização da população negra, pois quando este mesmo público figura na posição de vítima, não há direcionamento de esforços para investigação de tais casos.

A lógica colonial que enxerga a cor da pele de outros povos como requisito para colonização e exploração, é a mesma que opera criminalizando corpos negros ou criando condições para tal. Isso porque, quando libertos/as da escravidão colonial, grande parte dessa população foi sujeita a uma vida de miséria e mendicância imposta pela ordem vigente. Logo, as pessoas sem ocupação foram preteridas da integração social e relegadas à situação de rua, sendo posteriormente enquadradas como criminosas segundo o Código Penal da República (1890), e somente no Estado Novo (1937) a vadiagem deixou de ser um crime, passando a constituir-se enquanto contravenção no Código Penal de 1940, com uma prisão por menos tempo em que caberia recurso a penas alternativas:

Vadiagem

Art. 59 - Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses

Conforme o Brasil se constituiu como uma República, as legislações foram sendo atualizadas, mas as leis criminais continuavam a manter o controle e criminalização sobre negros e pobres, sendo esses ainda a maior parcela da população. Com a abolição, as mulheres negras se mantiveram trabalhando em serviços domésticos.

Aos homens negros, não houve muitas opções de trabalho após o Estado brasileiro estabelecer, a partir de paradigmas racistas, o branqueamento da força de trabalho livre no campo e na cidade. A polícia,

usando das leis então vigentes, começa a encarcerar, de forma reiterada e muitas vezes sem dar-lhe recurso de defesa, homens negros e pobres por pequenos delitos como a vadiagem, conforme apontado por Borges (2018):

A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado. (BORGES, 2018, n.p).

Os homens negros constituíram-se assim como o alvo de toda sorte de perseguição e violência policial. Nesse sentido, o controle social se potencializava sobre os corpos negros, criminalizando práticas que de alguma forma faziam parte de todo um constructo social da cultura afrobrasileira, como a capoeiragem, o samba, os batuques e sua matriz religiosa, que sofreram forte repressão (BORGES, 2018).

Diante desse encadeamento de fatos históricos do país, deparamo-nos com um processo de construção nacional destinado, desde a Constituição da República brasileira, à criminalização da pobreza e concomitantemente da população negra subalterna do país. No entanto, o desafio de integração desses grupos subalternos à sociedade brasileira esbarrava diretamente na influência vigorosa de autores racistas, que associavam os negros, indígenas e descendentes dessas etnias ao atraso e reprovação social, conforme acentuado por Maia e Zamora (2018).

Essa dominação social reproduzida nos meios sociais e institucionais brasileiros se mostrou muito eficiente, naturalizando a inferioridade desses povos, bem como de sua cultura, demarcando assim os lugares os quais seriam ocupados pelo povo negro na estrutura da sociedade. Com a expansão do colonialismo europeu para o resto do mundo, tais mecanismos foram considerados universais pela estrutura de poder estabelecida por esses países sobre os povos colonizados. Isso favoreceu a criação dessa perspectiva eurocêntrica do saber por meio de teorias que naturalizavam as diferenças de raça (QUIJANO, 2000).

Para Fanon (1979), a violência foi o meio responsável por cadenciar a aniquilação das formas sociais indígenas, bem como regular os modos da aparência do povo e até de seu vestuário, visto que para ele demonstrações de poder pela violência imprimem memória social e

coletiva sobre os que a sofrem. Assim, através de um confronto entre o modo de vida e de pensamento dos colonizadores contra os colonizados, com a violência da imposição europeia e a contraviolência dos nativos como ação política contra esse domínio, impôs-se a supremacia desses valores brancos.

Inicialmente, a naturalização dessa perspectiva hierarquizante das relações sociais se apresentava com a roupagem da ciência positivista, vinculada a concepções deterministas. Nesse sentido, os intelectuais e representantes das elites nacionais brasileiras, defenderam seus vieses através de suas produções. Curiosamente, autores como a judia Hannah Arendt parecem querer dissociar ações de poder e uso da violência, ainda que essa reconheça o uso desse recurso para dominação dos países europeus sobre os povos colonizados por eles. Ela ressalta, porém, que um maior uso de violência significaria ausência de poder por parte de quem o exerce sobre o outro. Ainda assim, a autora considera que a reação a seu uso deveria considerar a violência como um meio para se alcançar um resultado, e não um fim em si mesmo⁹.

Toda essa gama de violência perpetrada sobre os corpos e subjetividades das pessoas negras foi por muito tempo tolerada e até sustentada pelo pensamento sociológico - como visto em Freyre (1989) -, bem como no pensamento antropológico com o evolucionismo cultural, e em outros campos do saber influenciados pelas teorias raciais do século XIX, como o direito. Conforme Schwarcz (1993), as faculdades de direito tiveram singular importância na época, e os juristas, considerados como "*homens de ciencia*", acreditavam que também tinham responsabilidade no processo de formação da nação. "No caso da faculdade de Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas resultou em uma tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional." (SCHWARCZ, 1993, p.150).

A partir das considerações expostas, o racismo estrutural mostrou-se como principal fator na hierarquização das relações sociais e políticas no país. Nesse sentido, a criminologia positivista apropriou-se das premissas racistas que permearam os discursos acadêmicos nas sociedades europeias no final do século XIX (ZAFFARONI; SANTOS, 2019). O italiano Cesare Lombroso, como pioneiro do positivismo criminológico, pautou suas formulações em aspectos biológicos do sujeito praticante do delito, baseando-se em contornos fisionômicos e em fatores sociais e psicológicos que sustentavam essas teorias raciais (BRETAS, 2010).

As constatações de Lombroso estão cristalizadas na obra “*L’Uomo delinquente*” (*O homem delinquente*), publicada no final do século XIX, na qual afirmava ser possível reconhecer um “criminoso nato”. Incluiu em suas observações aspectos da frenologia - uma teoria que visa determinar características da personalidade de um indivíduo, e nível de criminalidade pela forma do crânio -, e da fisionomia - conjunto de traços do rosto do indivíduo.

Influenciado por teorias evolucionistas, Lombroso acreditava que o sujeito criminoso era alguém que não havia chegado ao patamar de evolução da espécie humana, sendo alguém com desenvolvimento comprometido (ZAFFARONI, 2013). Não por acaso, o criminoso nato apresentava segundo ele características fisionômicas e frenológicas semelhantes aos povos que sofreram colonização na América Latina, ou seja, estamos falando dos mesmos corpos racializados segundo os padrões dominantes:

É bastante claro que Lombroso estava imbuído de claros elementos estigmatizantes. Em seu tempo, os colonizados eram feios e maus, porque havíamos feito algumas diabruras, como fuzilar Maximiliano no México, parar a frota no rio Paraná, expulsar os franceses do Haiti etc. Nossos tipos humanos contrastavam com a branca beleza europeia, protegida do sol por sombrinhas e usando corpete. (ZAFFARONI, 2013, p.60).

Essas teorias, além de sujeitar o senso comum do período em que foram concebidas, também dominavam boa parte do ambiente acadêmico, tendo representantes e defensores em várias áreas do conhecimento. A concepção positivista do que é o crime perpassa uma constatação de uma realidade biológica enraizada na genética de indivíduos específicos (BRETAS, 2010). Nessa época, os indivíduos que cumpriam penas em manicômios jurídicos ou em penitenciárias comuns foram sujeitos dos inúmeros exames clínicos que mediam seus crânios e os observavam para descobrir semelhanças entre eles. Bretas (2010) explica que experimentos laboratoriais desumanos, como lobotomia e eletrochoques, foram realizados em pessoas que cumpriam pena em penitenciárias.

Esses indivíduos presos serviram como cobaias humanas e foram submetidos a violentas intervenções físicas para, illogicamente, darem respaldo ao status de “criminosos” colocado por esses teóricos e reproduzidos pelos detentores do poder sobre aqueles corpos. Os presídios funcionavam como grandes laboratórios que estudavam o sujeito

considerado criminoso e realizavam experimentos para tratar e repe-
lir o transgressor, tratando-os como verdadeiros ratos em laboratórios
(BRETAS, 2010).

Reproduzindo esse pensamento nos círculos acadêmicos, Nina
Rodrigues é um autor com singular influência, fazendo um debate de
antropologia criminal onde incorporou discursos científicos raciais de
destaque na Europa ocidental e nos demais países do hemisfério norte.
Preocupou-se em explicar a formação do povo brasileiro e, a partir dis-
so, fez levantamentos da caracterização dessa formação. Diferente de
Freyre (1989), Rodrigues percebia a formação nacional como um pro-
blema que repousava na ancestralidade do povo africano existente na
nação brasileira. Para ele, a mestiçagem gerou um problema na forma-
ção dessa nação (RODRIGUES, 2011).

Mesmo com a deslegitimação dessas teorias nos círculos acadêmi-
cos, as altas instâncias do poder político e seus aparatos de seguran-
ça pública seguem ainda hoje reproduzindo essa lógica de racialização
e estigmatização do biotipo criminoso ao tratar bairros considerados
“nobres” de forma escancarada e deliberadamente diferente da perife-
ria, como relatado pelo próprio comandante da Rota – batalhão especial
de repressão da polícia de São Paulo – em 2017 pelo fato de que “são
pessoas diferentes que transitam (nesses lugares). Se ele [policial] for
abordar uma pessoa (na periferia), da mesma forma que ele for abordar
uma pessoa aqui nos Jardins (região nobre de São Paulo), ele (...) não
vai ser respeitado”¹⁰.

Seu pensamento acaba por reproduzir alguns padrões vistos an-
teriormente, ao usar modelo europeizado para embasar sua expressão
alegando um suposto tratamento diferenciado verificado por ele em
policiais na Inglaterra – que, apesar de também expressar diferen-
ciação racial em muitos momentos, tem hoje institucionalmente um outro
padrão na identificação de criminosos – e por lembrar que está na ter-
ceira geração da família a trabalhar dentro da polícia, aparentemente
confortável por ocupar tal posição de dominação a ponto de expressar
tais pensamentos sem maiores freios sociais,

Confirmando que esse tipo de visão é algo enraizado dentro dessa
instituição, houve a publicização de uma ordem da polícia de Campi-
nas, estado de São Paulo, para priorizarem abordagem de pessoas “de
cor preta ou parda” uma vez que estivessem em ronda em bairro nobre
dessa cidade¹¹. Importante lembrar que o próprio comandante da Rota
atuava no interior do estado antes de chegar ao posto, mostrando que a

reprodução do pensamento da hierarquia da polícia sobre seus comandados independe da posição geográfica, ao mesmo tempo que reproduz certos padrões.

Esse movimento racista e científico foi disseminado entre diversos campos do saber, podendo ser muito percebido na atuação das agências do judiciário brasileiro. Conforme apontado anteriormente, hoje considera-se que há um seletivo grupo de indivíduos que são o alvo do sistema de justiça criminal. Esse grupo de pessoas é mais vulnerável a essa atuação seletiva do Estado, sendo submetido a um processo cruel e degradante de desumanização. Para Alves (2015), embora seja um tabu tratar o conceito de raça nos discursos punitivos como uma categoria biológica, nos processos criminais é notória essa concepção racializada da lei e da ordem, na argumentação utilizada por parte dos magistrados em sentenças que alimentam e reforçam o lugar ocupado pelo negro/a no sistema penal.

Nesse sentido, um exemplo contundente disso é a análise judicial da personalidade na fase da dosimetria da pena. Nos processos judiciais pelo país, as sentenças em que o magistrado procede com uma análise própria da personalidade dos réus são muito recorrentes, o que caracteriza uma atitude não técnica e simplória, uma vez que o magistrado, geralmente, não tem formação na área da psicologia para atestar algo a respeito da personalidade dos indivíduos (MARTINELLI; BEM, 2017).

A sentença proferida no ano de 2016 por uma juíza na Vara Criminal de Campinas, cujo trecho é reproduzido abaixo, reflete a assimilação e reprodução ainda nos dias atuais de toda essa construção social discutida até aqui, onde pessoas negras são colocadas numa posição inferior sem a possibilidade de colocar-se como ser humano:

Em juízo, diga-se o réu foi colocado entre outras pessoas e vítima e a testemunha Maristela em nenhum momento apresentaram qualquer hesitação no reconhecimento. Ao contrário, a testemunha Maristela apresenta um depoimento forte e contundente, dizendo que antes do réu sair da caminhonete a atirar contra seu pai e seu filho, olhou nos olhos dele, não se podendo duvidar que esta filha/mãe jamais o esquecerá. Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido. É parcialmente procedente o pedido inicial. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARCADECAMPINASFORODECAMPINAS5ª -VARA CRIMINAL, SENTENÇA Processo Físico nº: 0009887- 06.2013.8.26.0114. DATA: 04/07/2016).

Decisões como estas, que se aproximam de critérios biologizantes, são resultado de todo esse processo de colonialidade em que se pretendeu associar determinados corpos ao aspecto criminal, para assim legitimar toda sorte de violências sobre as pessoas negras. E embora hoje seja absolutamente infundado valer-se desses argumentos biologizantes, discursos que fazem essas associações não são uma raridade seja na ação repressiva das polícias e mesmo nas sentenças judiciais. Pelo contrário, as terminologias são substituídas, mas os alvos das violências raciais perpetradas institucionalmente continuam os mesmos.

CONCLUSÃO

Os reflexos coloniais foram fortalecidos através do tempo com as teorias racistas em voga durante o período de dominação europeia sobre o povo brasileiro, e esses se transformaram em nosso período pré e pós-República em políticas eugenistas embasadas em teóricos positivistas que fizeram bem o ignóbil trabalho de cristalizar na ciência a figura do negro como alguém potencial e intrinsecamente perigoso, um indivíduo que merece sentir a mão mais pesada do Estado ainda que alegadamente de forma injustificada.

A partir de tal pensamento, recaem sobre essas pessoas toda sorte de punições contra os mais diversos traços culturais existentes em suas expressões coletivas: capoeiragem, religiões, batuques e desde sempre, ainda que hoje de forma mais dura e escancarada, sua sobrevivência. Essas leis que objetivam afirmar o *status quo*, mantendo determinados indivíduos longe do convívio social das elites intocáveis e também de almejem estar entre elas, seguem vigentes e usadas de modo oficial e oficioso, com apoio institucional ou por decisão monocrática de pessoas que supõe deter poder sobre o outro.

Diante da reflexão aqui apresentada, reconhecemos a relação direta entre a colonialidade, seus processos de construção do pensamento dominante e a legitimação da criminalização de determinados indivíduos, justificando assim as violências raciais hoje percebidas no sistema penal. Por isso, é preciso direcionar uma visão crítica ao sistema penal, e não analisá-lo como uma inferência necessária para gerir a hipotética sensação de combate à criminalidade da sociedade e seu controle social baseado em um conceito abstrato de justiça.

Entendemos que, nos tempos presentes, o colonialismo assume nova roupagem ao reproduzir seu pensamento nos indivíduos que almejam exercer alguma espécie de poder mantendo o controle dos corpos de determinados sujeitos. O sistema de justiça criminal funciona muito bem nesse papel, exercendo esse controle ao valer-se de outras formas de opressões e violências orientadas por pilares estruturais e estruturantes ainda coloniais, por mais que o positivismo e a modernidade tenham lançado um verniz de construção de democracia plena sobre a sociedade brasileira.

É possível perceber que as formas de exercício do controle e subalternidade dos corpos negros são constantemente atualizadas. Antes, tratava-se de inculcar a ideia de uma superioridade étnica que pudesse justificar a colonização e exploração desses grupos. Posteriormente, convencionou-se associar os mesmos corpos negros a aspectos de criminalidade, utilizando algumas técnicas atreladas às diferenças fisionômicas e de cor.

Assim, é mister ressaltar que ainda há a reprodução desse pensamento já utilizado anteriormente para condenação dos corpos negros ainda que não tenham cometido nenhum crime efetivo, pois apenas sua presença em lugares onde seus corpos não são esperados denota uma ameaça ao *status quo*. Embora essas teorias já tenham sido superadas pela ciência e pelos meios acadêmicos, ainda é muito recorrente os mesmos corpos ocuparem os mesmos lugares de segregação e violência, e a superação disso parece estar ainda distante do horizonte de nossa sociedade.

NOTAS

- ¹ Adotou-se a categorização utilizada pelo IBGE, em que negros são constituídos pela soma das categorias pretos e pardos. Essa distinção foi necessária para mostrar que pardos têm condições de subalternidade similares a dos negros.
- ² Apesar de jogadores negros estarem no decorrer do século XX plenamente identificados com o estilo de futebol jogado no Brasil, essa também foi uma construção histórica árdua que enfrentou inúmeros preconceitos de cor e classe até se perpetuar no imaginário nacional, visto que clubes e até mesmo a confederação nacional proibiam ou dificultavam a inserção de jogadores negros dentro de suas equipes na primeira metade do século, ao passo que outros clubes buscavam promover maior integração desses ao futebol. (FILHO, 2010)
- ³ “Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens transportando africanos escravizados”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>> Acesso em 22.abr.2022
- ⁴ “População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872”. Disponível em: <<https://www.palmares.gov.br/?p=25817>> Acesso em 22.abr.2022

- ⁵ Nesta pesquisa, o IBGE opta pelo termo “desocupação”, que apresenta o mesmo sentido popularmente conhecido de desemprego.
- ⁶ Engenia é um termo criado pelo inglês Francis Galton (1822-1911) que falava de mecanismos de manejo social para promover formas de, segundo Galton, “melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações” (*apud* GOLDIM, 1998), de acordo com a presença maior ou menor de pessoas consideradas “inferiores” em uma sociedade, Esta classificação entre “superiores” e “inferiores” seria justificada de forma genética, portanto imutável, e a eugenia trataria de fazer a engenharia social necessária para que estas pessoas fossem paulatinamente expurgadas do meio social onde tais teorias eram promovidas. O exemplo mais flagrante deste tipo de engenharia social se deu no Holocausto promovido pela Alemanha sob o regime nazista na primeira metade do século XX, porém até então tais ideias eram bastante aceitas em muitos meios intelectuais, inclusive no Brasil. (GOLDIM, 2022; MACIEL, 1999)
- ⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020
- ⁸ Segundo relatório do Instituto Sou da Paz, publicado no estudo “Onde mora a impunidade?”, somente dez estados tinham então esse dado levantado pelas suas secretarias de segurança. in: CRUZ, Isabela. “Qual a taxa de esclarecimento de assassinatos no Brasil” In. **Nexo Jornal**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/09/28/Qual-a-taxa-de-esclarecimento-de-assassinatos-no-Brasil>>. Acesso em 26.abr.2022
- ⁹ Correspondências e diferenças entre Frantz Fanon e Arendt a respeito da violência como ação política podem ser vistas em ALVES, Joyce Amâncio de Aquino. Violência e Ação Política: Frantz Fanon, Hannah Arendt e reverberações na contemporaneidade. In: ANPOCS, **44º Encontro Anual da ANPOCS: Memória Social e Sociedade: os desafios contemporâneos**. GT23, 2020. Disponível em: <<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6In-BhcmFtcy17czozNToiYToxOntzOjEwOjIjRjR9BUIFVSZVZlJtzOjQ6IjQzMjciO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiNzBiNGVlYmI4YWUzOTYxNzlyMzdmYjY5YjI0ZjQ4NjUiO30%3D>> Acesso em 26.abr.2022
- ¹⁰ ADORNO, Luiz. “Abordagem nos Jardins tem que ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota”. In: **UOL**, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>>. Acesso em 26.abr.2022
- ¹¹ SCHIAVONI, Eduardo. “Ordem da PM determina revista em pessoas “da cor parda e negra” em bairro nobre de Campinas (SP)”; In: **UOL**, 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/23/ordem-da-pm-determina-revista-em-pessoas-da-cor-parda-e-negra-em-bairro-nobre-de-campinas-sp.htm>>. Acesso em 26.abr.2022

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva. **Raça e diversidade**. São Paulo: EdUSP, 1996. p. 255 -275.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites-século XIX**. v. 6. Rio de Janeiro: Annablume, 1987.

BOITEUX, Luciana. Direito penal do inimigo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 89, p. 121-144, jul./ago. 2012.]

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Decreto Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASI. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASI. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença 0009887-06.2013.8.26.0114**. Processo Criminal. Roubo seguido de morte. Relator: Juíza Lissandra Reis Cecon. Campinas, SP, 04 de julho de 2016. Sentença TJSP. Campinas, 04 jul. 2016.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Fundamentos da Criminologia Crítica**. 1.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020. 96 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

CHAPMAN, Dennis. **Sociology and the Stereotype of the Criminal**. Londres: Tavistock, 1968.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira . Salvador: EDUFBA, 2008.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 5ª ed. 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Record, 1989

GEORGES, Rafael (org.). **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. São Paulo: Oxfam Brasil, 2018. 66 p. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/pais-estagnado-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras>. Acesso em: 02 dez. 2020.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOLDIM, José Roberto. **Eugenia**. Porto Alegre: UFRGS, 1998.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômico. *In*: LUZ, Madel T. et al (org.). **O lugar da mulher**: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual, (Coleção Tendências). Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1982. Cap. 4, p. 87-106.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG: 2005

IANNI, Octavio. Dialética das relações raciais. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.18, n.50, p.21-30, 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100003>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD Contínua**. Mercado de Trabalho Brasileiro 1º trimestre. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IPEA, Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 26 abr. 2022

JESUS, Josimar Gonçalves de. **Negros em movimento**: migração e desigualdade racial no Brasil. 2020. 149 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2020.

LACERDA, João Batista. Sobre os Mestiços. *In: Congresso Internacional das Raças*, 1., p. 1-12. Londres, 1911.

MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. **Psicologia Clínica**, v. 30, n. 2, p. 265-286, 2018.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. **Eugenia no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 1999

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Lições fundamentais de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEAD, George H. The Psychology of Punitive Justice. *American Journal of Sociology*. Volume XXII. Número 5. 1918, p. 591.

MENDES, Carolina Borghi; LHAMAS, Ana Paula Biondo; DA SILVA MAIA, Jorge Sobral. Aspectos da Educação Ambiental crítica: reflexões sobre as desigualdades na pandemia da COVID-19. **Revista Brasileira De Educação Ambiental** (RevBEA), v. 15, n. 4, p. 361-379, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Infopen** – Departamento Penitenciário Nacional. 08 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2021

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 3 de Jan. 2021

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (ed). **La Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, jul.2000

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Centro Edelstein de Pesquisa Social**, Rio de Janeiro. v.1, n.1, p.1-95, 2011. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>
SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/Maranhão)**. 2018. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica: criminologia en tiempos de totalitarismo financiero**. 1.ed. Quito: Editorial El Siglo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Revan, 2013

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. **Revista USP**, São Paulo, n. 80, p. 86-95, dez./fev. 2008-2009.]

Recebido em: 13-6-2023
Aprovado em: 26-10-2023

Brena Lohane Monteiro Barreto

Advogada. Mestre em Direitos Humanos e Fronteiras pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2019). Graduanda em Ciências Sociais pela UFGD. Desenvolve pesquisa nas áreas de Direitos Humanos, Criminologia e estudos sobre a violência. E-mail: brenabarretto@gmail.com

Gustavo de Souza Preussler

Possui bacharelado em Direito e mestrado em Ciência Jurídica na UENP. É doutor em direito pela UERJ. Foi coordenador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2018-2022). Atualmente é professor permanente do PPG-FDH (2016-atual) na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD). E-mail: gustavopreussler@ufgd.edu.br

Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

Rua João Rosa Góes, nº 1761,
Vila Progresso, Dourados/ MS,
79825-070